**PROPOSTA DE LEI SOBRE O EXERCÍCIO DA**

**ACTIVIDADE DE RADIODIFUSÃO**

NOTA EXPLICATIVA

**I - INTRODUÇÃO**

A proposta de Lei sobre o Exercício da Actividade de Radiodifusão, resulta do imperativo da Lei de Imprensa que remete para diploma próprio, a regulamentação do exercício da actividade de radiodifusão;

**Entre outros aspectos a presente proposta de Lei, acolhe a preocupação da concepção de rádios comunitárias, com âmbito direccionado a determinadas comunidades, a fim de adequara actividade de radiodifusão à Constituição da República de Angola e às transformações políticas, económicas e sociais que ocorrem no País;**

Com a sua aprovação este diploma revogará a Lei nº 4/17 de 23 de Janeiro, Lei sobre o Exercício da Actividade de Radiodifusão.

**II APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA**

A proposta integra 7 capítulos e 53 artigos, organizados da seguinte forma:

**Capítulo I – Disposições gerais**

**Capítulo II – Acesso à Actividade de Radiodifusão**

Secção I – Regras GeraisSecção II – Radiodifusão Digital TerrestreSecção III – Radiodifusão AnalógicaSecção IV – Concurso Público

**Capítulo III – Programação**

**Capítulo IV- Direito de Antena, de Reposta e de Rectificação**

**Capítulo V – Normas Sancionatórias**

Secção I – Responsabilidade

**Capítulo VI – Conservação do Património RadiofónicoCapítulo VII – Disposições Finais.**

O Capítulo I, com 15 artigos, contém as disposições gerais que têm como objectivo a fixação de conceitos que são usados ao longo da proposta.

Nesse capítulo estão contidas matérias essenciais sobre o objecto, as definições, quem pode exercer a actividade, o âmbito da emissão, os limites ao exercício da actividade, conteúdo da programação, serviço público, incentivos do Estado e registo dos operadores.

O Capítulo II, com 19 artigos, sob a «epígrafe» **Acesso à Actividade de Radiodifusão**, contém as regras gerais de acesso ao exercício da actividade que se relacionam com a obrigatoriedade de realização de concurso público e respectivas excepções.

O Capítulo III, com 10 artigos, tem como objecto a Programação e regula as matérias referentes à liberdade de programação.

Neste Capítulo encontram-se igualmente preceitos sobre limites à liberdade de programação, regras sobre a emissão de publicidade, a proibição de propaganda política fora dos períodos eleitorais, a imposição de publicação de serviços noticiosos regulares e a emissão de, no mínimo, dez horas diárias de programação própria.

O Capítulo IV, com dois artigos, incide sobre o **Direito de Antena, de Resposta e de Rectificação** de acordo com o estabelecido na Lei de Imprensa.

O Capítulo V, com 5 artigos, trata da Responsabilidade, sob a «epígrafe» **Normas Sancionatórias**, remetendo para as disposições da Lei de Imprensa sobre responsabilidade.

O Capítulo VI tem como objecto a **Conservação do Património Radiofónico**.

O Capítulo VII é referente às **Disposições Finais**, com apenas dois preceitos, um de revogação da Lei em vigor e outro sobre o início de vigência do novo diploma.

**ASSEMBLEIA NACIONAL**

**Lei nº\_\_\_/2020**

**De\_\_De\_\_\_\_\_\_\_**

Considerando a necessidade de proceder-se à actualização da legislação sobre radiodifusão, adaptando-a à nova realidade política, económica e social do País;

No intuito de assegurar a possibilidade de expressão e confronto de diversas correntes de opinião, com vista a salvaguarda do direito dos cidadãos de informar, se informar e ser informado;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea *h)*, do número 1 do artigo 165º, da alínea *b*) do artigo 161º, da alínea *d)* e do nº 2 do artigo 166º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI SOBRE O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE RADIODIFUSÃO**

**CAPÍTULO IDISPOSIÇÕES GERAISARTIGO 1º(Objecto)**

A presente lei regula o exercício da actividade de radiodifusão no território nacional.

**ARTIGO 2º(Definições)**

Para efeitos da presente lei entende-se por:

1. **Radiodifusão –** a transmissão unilateral de comunicações sonoras, através de uma rede de comunicações electrónicas, destinada à recepção em simultâneo pelo público em geral;
2. **Operador de radiodifusão** – a pessoa colectiva legalmente habilitada para o exercício da actividade de radiodifusão;
3. **Serviço de programas –** o conjunto dos elementos da programação**,** sequencial e unitário, fornecido por um operador de radiodifusão, como tal identificado no título de licenciamento;
4. **Serviço de Programas Generalistas** — o serviço de programas que apresente um modelo de programação universal, abarcando diversas espécies de conteúdos radiofónicos;
5. **Serviço de Programas Temáticos (ou especializados)** — o serviço de programas baseado num modelo centrado de conteúdo especializado;
6. **Serviço de Programas Confessionais** - o serviço de programas baseado num modelo centrado de conteúdo ligado especificamente à difusão de ideias e ideais religiosos.
7. **Serviço Público** - serviço de programas e de informação de interesse geral, dirigido a todo público heterogéneo e anónimo, assegurado obrigatoriamente pelo Estado **envolvendo os operadores do Sistema Nacional de Comunicação Social;**
8. **Serviço de Utilidade Pública** — o serviço de programas de carácter generalista ou temático, cujo conteúdo interessa a uma parte do público do país, região ou localidade;
9. **Operador Público de Radiodifusão Sonora** - todo o operador de radiodifusão sonora incumbido pelo Estado de prestar o serviço público;
10. **Programação própria** – a que é produzida pelo operador de radiodifusão;
11. **Emissão em cadeia** – a transmissão simultânea, total ou parcial, de um mesmo serviço de programas por mais de um operador licenciado ou dos serviços de radiodifusão descentralizados de um mesmo operador;
12. **Licença –** acto pelo qual a entidade competente, nos termos do presente diploma, autoriza qualquer entidade a explorar a actividade de radiodifusão, atribuindo-lhe o necessário alvará**.**
13. **Alvará -** o título de licenciamento que habilita o operador a iniciar a actividade;
14. **Espectro Radioeléctrico** — conjunto das frequências das ondas electromagnéticas inferiores a 3000 GHz, que se propagam no espaço sem guia artificial.

**ARTIGO 3º(Constituição, forma e objecto)**

1. A actividade de radiodifusão pode ser exercida por pessoas colectivas, públicas, privadas e cooperativas que tenham por objecto o seu exercício nos termos da presente lei e da restante legislação aplicável.
2. O capital mínimo das entidades que tenham por objecto ao exercício da actividade de radiodifusão é de:
3. AKz: 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de Kwanzas) para os operadores de cobertura nacional e internacional;
4. AKz: 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de Kwanzas) para os operadores de cobertura local.

**ARTIGO 4º(Âmbito da emissão)**

**1.** O exercício da actividade de radiodifusão pode ser de âmbito nacional, local, **comunitário** e internacional, no quadro do plano nacional de frequências e obedece aos preceitos da legislação angolana e das convenções internacionais sobre a matéria.

**2.** Os serviços de programas de radiodifusão têm:

1. Âmbito nacional, quando o programa e sinal abranjam todo o território nacional;
2. Âmbito local, quando o programa e respectivo sinal abranjam apenas uma localidade determinada;
3. **Âmbito comunitário, quando o programa e respectivo sinal abranjam apenas uma comunidade determinada;**
4. Âmbito internacional – quando a emissão se destina a ser captada no exterior do País.

**3.O exercício da actividade de radiodifusão de âmbito comunitário é regulado por diploma próprio.**

**ARTIGO 5º(Conteúdo da Programação)**

Os serviços de programas podem ser generalistas, temáticos (ou especializados) e de cariz confessional, conforme definidos na Lei de Imprensa e na presente Lei.

**ARTIGO 6º(Serviços de Programas Académicos)**

1. Podem ser reservadas frequências para o exercício da actividade de radiodifusão de âmbito local e **comunitário** para serviços de programas vocacionados para as populações estudantis, prioritariamente universitárias, através de despacho conjunto dos Ministros da Comunicação Social, das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia e da Educação.
2. O diploma, referido no número anterior, determina a abertura de concurso público a que apenas podem candidatar-se entidades participadas por instituições do ensino superior, médio e associações de estudantes da área geográfica correspondente às frequências a atribuir, devendo conter o respectivo regulamento geral.
3. Havendo vários projectos apresentados no mesmo concurso, ter-se-á em conta, para efeitos de graduação das candidaturas, a diversidade e a criatividade do projecto, a promoção do experimentalismo e da formação de novos valores, a capacidade de contribuir para o debate de ideias e de conhecimentos, bem como o fomento da aproximação entre a vida académica e a população local.

**ARTIGO 7º(Serviço de Programa Confessional ou Doutrinário)**

O exercício da actividade de radiodifusão por entidades de cariz confessional e/ou doutrinário, **decorre da presente Lei** e as suas estações emissoras têm natureza temática.

**ARTIGO 8º**

**(Limites ao Exercício da Actividade de Radiodifusão)**

A actividade de radiodifusão não pode ser exercida, nem financiada por partidos ou associações politicas, organizações sindicais, **organismos internacionais**, patronais, profissionais e autarquias locais, por si directamente ou através de entidades em que detenham capital social.

**ARTIGO 9º(Concorrência e Concentração)**

São proibidas as práticas que concorram para dificultar e/ou impedir a promoção da concorrência, nomeadamente no que diz respeito a práticas de abuso de posições dominantes ou de concentração de empresas.

**ARTIGO 10º(Propriedade das Empresas)**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 8º e 9º, as empresas de comunicação social, constituídas para exercerem actividades de radiodifusão, podem ser propriedade de qualquer entidade nos termos estabelecidos na legislação aplicável, nomeadamente, a comercial e a relativa aos investimentos privados.
2. A participação, directa ou indirecta, de capital estrangeiro nas empresas de radiodifusão não pode exceder 30% do respectivo capital social, nem pode, em qualquer circunstância, ser maioritário ou assumir posição de controlo.
3. As empresas referidas no presente artigo devem ser constituídas em Angola e possuir a sua sede em território nacional.

**ARTIGO 11º(Transparência da Propriedade)**

1. As acções constitutivas do capital social dos operadores de radiodifusão que revistam a forma de sociedade anónima têm de ser todas nominativas.
2. Os operadores de Radiodifusão estão sujeitos ao regime do nº 2 do artigo 26º da Lei de Imprensa.

**ARTIGO 12º(Fins da Actividade de Radiodifusão)**

Constituem fins da actividade de radiodifusão, no quadro dos princípios consagrados constitucionalmente e da presente Lei:

1. Contribuir para o pluralismo informativo, garantindo aos cidadãos o direito de informar, de se informar e de ser informado;
2. Contribuir para a promoção da cultura nacional, assegurando a liberdade de expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, através do estímulo à criação e à livre expressão do pensamento e dos valores culturais que exprimem a identidade nacional;
3. Contribuir para a defesa e divulgação da língua portuguesa e das línguas de Angola;
4. Promover o respeito pelos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família;
5. Contribuir para o bem comum e para a educação das populações, com realce para a criação de programas formativos e educativos dirigidos às crianças e jovens.
6. Contribuir para a defesa da democracia, integridade territorial, unidade nacional e soberania do País;
7. Servir de veículo de informação em caso de desastres naturais e catástrofes;
8. Contribuir para a recreação e lazer das populações.

**ARTIGO 13º(Serviço Público)**

1. O serviço público de radiodifusão é atribuído à Rádio Nacional de Angola, em regime de concessão, nos termos estabelecidos pela presente Lei e restante legislação aplicável.
2. Constituem fins específicos do serviço público de radiodifusão:
3. Assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação, de modo a salvaguardar a sua autonomia e independência perante a Administração e demais poderes públicos;
4. Contribuir, através de uma programação equilibrada, para a informação, a recreação e a promoção educacional e cultural do público em geral, atendendo à sua diversidade;
5. Contribuir para a educação cívica e patriótica da população, através de programas onde o comentário, a crítica e o debate estimulem o confronto de ideias e contribuam para a formação de opiniões conscientes e esclarecidas;
6. Estimular o interesse pelo conhecimento científico, cultural, técnico e pela preservação do ambiente, elaborando e divulgando programas nesses domínios.

**ARTIGO 14º(Incentivos do Estado)**

O Estado promove um sistema de incentivos à radiodifusão, nos termos da Lei de Imprensa e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 15º(Registo)**

1. Compete ao Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social proceder ao registo dos operadores de radiodifusão e dos respectivos títulos de habilitação para o exercício da actividade.
2. O processo de registo dos operadores de radiodifusão obedece ao estipulado no artigo 73° da Lei de Imprensa.
3. As alterações que ocorram nos elementos necessários para efeitos de registo devem ser comunicadas ao Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social, no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da ocorrência.
4. O Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social pode, a qualquer momento, efectuar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos pelos operadores de radiodifusão.

**CAPÍTULO IIACESSO À ACTIVIDADE DE RADIODIFUSÃO**

**Secção IRegras geraisARTIGO 16º(Normas Técnicas)**

O Titular do Poder Executivo aprova, através de diploma regulamentar, as condições técnicas e equipamentos para o exercício da actividade de radiodifusão, assim como os valores a pagar pela emissão das licenças.

 **ARTIGO 17º**

**(Taxas Radioeléctricas)**

Os operadores de radiodifusão sonora que utilizem infra-estrutura radioeléctrica, ficam sujeitos ao pagamento das taxas radioeléctricas previstas nos regulamentos, através do órgão regulador das Telecomunicações e Tecnologias de Informação.

**ARTIGO 18º(Modalidades de Acesso)**

1. O acesso à actividade de radiodifusão deve ser objecto de licenciamento, mediante concurso público ou autorização, consoante as emissões a realizar utilizem ou não o espectro radioeléctrico.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o estabelecimento, a gestão, a exploração de redes de transporte e a difusão de sinais de radiodifusão sonora devem obedecer ao disposto na legislação e regulamentação nacional e internacional de telecomunicações.

**ARTIGO 19º(Alvará)**

1. O Alvará para emissão é individualizado de acordo com a licença concedida.
2. O alvará é intransmissível.
3. O Modelo de Alvará é aprovado pelo Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social.

**ARTIGO 20º(Emissão do Alvará)**

1. Compete ao Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social outorgara emissão do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão, nos termos estabelecidos na Lei de Imprensa, da presente Lei e demais legislação aplicável.
2. O alvará deve especificar a área de cobertura, o horário de emissão e o tipo de ondas para o qual o operador foi licenciado, as frequências e potências autorizadas, a localização geográfica exacta dos emissores e os parâmetros de emissão, a identificação e sede do titular.

**ARTIGO 21º**

**(Validade do Alvará)**

O Alvará para o exercício da actividade de radiodifusão tem a validade de 10 anos, renováveis por iguais períodos de tempo.

**SECÇÃO IIRadiodifusão Digital TerrestreARTIGO 22º(Emissões Digitais)**

O alvará emitido para os operadores de radiodifusão analógica constitui habilitação para o exercício da respectiva actividade por via hertziana digital terrestre, nos termos da presente Lei.

**SECÇÃO IIIRadiodifusão AnalógicaARTIGO 23º(Ondas Quilométricas e Decamétricas)**

A actividade de radiodifusão em ondas quilométricas (ondas longas) e decamétricas (ondas curtas) é assegurada pela Rádio Nacional de Angola, na sua qualidade de operadora pública de radiodifusão e excepcionalmente por outros operadores, desde que licenciados para o efeito.

**ARTIGO 24º(Ondas Hectométricas e Métricas)**

1. A actividade de radiodifusão em ondas hectométricas (ondas médias – amplitude modulada) e em ondas métricas (ondas ultra curtas – frequência modulada) pode ser exercida por pessoas colectivas referidas no número 1 do artigo 3º da presente lei.
2. A interligação de emissores e retransmissores de radiodifusão localizados em pontos geográficos distintos, pelos operadores de radiodifusão devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor, depende do âmbito da emissão autorizada, da disponibilidade do espectro radioeléctrico e da observância dos preceitos das normas internacionais sobre a matéria.

 **SECÇÃO IV**

**Concurso Público**

 **ARTIGO 25º**

**(Abertura do Concurso)**

1. As licenças para o exercício da actividade de radiodifusão são atribuídas por concurso público, de acordo com a disponibilidade do espectro radioeléctrico e o plano nacional de frequências.
2. O concurso público para o exercício da actividade de operador de radiodifusão, sujeito a licença, é aberto, após aprovação do Titular do Poder Executivo, por despacho conjunto dos titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pela Comunicação Social e pelas Telecomunicações e Tecnologias de Informação, o qual deve conter o respectivo objecto e regulamento e cumprir a legislação aplicável.
3. Exceptua-se do disposto neste artigo o operador do serviço público de radiodifusão, nos termos da lei.

**ARTIGO 26º(Apresentação de Candidaturas)**

O requerimento para a habilitação ao concurso público ou autorização para o exercício da actividade de radiodifusão é dirigido ao Titular do Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social, no prazo fixado no despacho de abertura.

**ARTIGO 27º**

(**Documentos que acompanham o requerimento inicial**)

O requerimento referido no artigo anterior deve ser acompanhado de:

1. Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projecto às exigências legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente o cumprimento dos requisitos dos operadores, das restrições ao exercício da actividade de radiodifusão e das regras sobre concorrência;
2. Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas de radiodifusão a organizar, em especial das fontes de financiamento;
3. Projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar;
4. Descrição dos meios humanos afectos ao projecto, com indicação dos postos de trabalho envolvidos;
5. Descrição detalhada da actividade que o requerente se propõe desenvolver, incluindo a designação para o serviço de programas em questão, o estatuto editorial, o horário de emissão e as linhas gerais de programação;
6. Declaração comprovativa da regularização da situação contributiva do requerente.
7. Outros documentos que por lei ou regulamento sejam exigíveis.

**Artigo 28º**

 (**Instrução dos processos**)

1. O processo de licenciamento é instruído pelo Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social que deve remeter cópia ao órgão regulador das comunicações electrónicas.
2. No caso de candidato que utilize a rede de radiodifusão digital terrestre, os títulos constitutivos dos direitos individuais de frequências, emitidos pelo órgão regulador das comunicações electrónicas, farão parte integrante da Licença emitida pelo Ministério da Comunicação Social, sem prejuízo do disposto no artigo 25º quando este se aplicar.
3. Os direitos individuais de utilização de frequências são atribuídos por prazo idêntico ao da licença para o exercício da actividade de radiodifusão e podem ser renovados, pelo órgão regulador das comunicações electrónicas, de acordo com o procedimento previsto nesta lei.
4. Dos pareceres do órgão regulador das comunicações electrónicas constarão as obrigações dos operadores para com este órgão, nomeadamente em termos de taxas radioeléctricas.

Artigo 29º

**(Saneamento do requerimento)**

1. Recebido o requerimento referido no artigo anterior, o Departamento responsável pela Comunicação Social verifica se o mesmo se encontra instruído com todos os elementos necessários e, em caso contrário, notifica o requerente para suprir as insuficiências encontradas.
2. O requerente supre as insuficiências detectadas no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da data da notificação para o efeito.
3. São liminarmente rejeitados os pedidos em relação aos quais o requerente, de forma injustificada, não supra no prazo estabelecido as deficiências para cuja regularização tiver sido notificado.

 Artigo 30º

**(Decisão)**

1. A decisão sobre o pedido do requerente deve ser tomada no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da sua recepção ou, se for o caso, da data em que as insuficiências detectadas tiverem sido supridas, sendo a falta de pronúncia neste prazo equivalente a indeferimento do pedido.
2. O prazo de decisão referido no número anterior suspende-se, pelo período de tempo decorrido, sempre que forem solicitados esclarecimentos ou elementos adicionais aos interessados e durante o período em que for solicitado o parecer do órgão regulador das comunicações electrónicas sobre as condições do projecto técnico apresentado.
3. O pedido do requerente só pode ser deferido no caso de, comprovadamente, cumprir os requisitos aplicáveis, nomeadamente técnicos, jurídicos e económicos.
4. Em caso de deferimento, do Departamento Ministerial responsável Comunicação Social emite uma licença ou autorização que descreve os direitos e obrigações do operador de radiodifusão.
5. A decisão do Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social deve ser notificada ao interessado e publicada em *Diário da República*.

**Artigo31º(Preferência na Atribuição de Licenças)**

Na determinação da proposta vencedora deve atender-se, de acordo com os fins da actividade de radiodifusão, estabelecidos no artigo 12º, aos seguintes critérios:

1. A qualidade do projecto de exploração, aferida em função da ponderação global das linhas gerais de programação, da sua correspondência com a realidade sociocultural a que se destina, do estatuto editorial e do número de horas dedicadas à informação;
2. A inovação, a criatividade e a diversidade do projecto;
3. O menor número de licenças detidas pelo mesmo operador para o exercício da mesma actividade;
4. Maior número de horas destinadas à emissão de conteúdos angolanos.

 Artigo 32º

(**Cumprimento do projecto aprovado**)

1. Os operadores de radiodifusão devem cumprir as condições e termos do projecto licenciado, ficando a modificação deste sujeita a aprovação do Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social, que se pronuncia no prazo de 120 dias.
2. O pedido de modificação deve ser fundamentado e ter em conta, nomeadamente, as condições legais de que dependeu a atribuição da licença, a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial do serviço de radiodifusão em questão.

Artigo 33º

(**Avaliações intercalares**)

1. A qualquer momento, durante o período de vigência da licença, o Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social pode elaborar e tornar público um relatório de avaliação do cumprimento das obrigações e condições a que os operadores de radiodifusão se encontram vinculados, podendo emitir as recomendações que considerar necessárias.
2. Esta avaliação é obrigatória no final do quinto ano do prazo da licença, bem como, no caso de renovação, em idêntico período do novo prazo da licença.
3. Os relatórios das avaliações efectuadas pelo Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social, assim como o acatamento das recomendações dirigidas aos operadores de radiodifusão, devem ser tidos em conta na decisão de renovação da licença ou da autorização.

**Artigo34º(Início da Emissão)**

A emissão deve iniciar num prazo máximo de **seis meses** após a outorga do respectivo alvará, sob pena de caducidade deste.

**CAPÍTULO IIIPROGRAMAÇÃOARTIGO 35º(Liberdade de Programação e de Informação)**

1. As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão são independentes e autónomas em matéria de programação, salvo o estipulado na legislação vigente.
2. A liberdade de programação e de informação deve garantir a liberdade de expressão, do pensamento, através da actividade de radiodifusão e integra o direito fundamental dos cidadãos à uma informação que assegure o pluralismo de ideias, a livre expressão e o confronto das diferentes correntes de opinião.

**ARTIGO 36º(Limites à Liberdade de Programação)**

1. Não é permitida a divulgação de qualquer peça que atente contra a dignidade da pessoa humana, viole direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos ou incite à prática de crimes, desobediência civil e desordem social.
2. Os operadores de radiodifusão estão proibidos de ceder, a qualquer título, espaços de propaganda política, sem prejuízo do disposto na legislação específica sobre o direito de antena dos partidos políticos e na legislação eleitoral.

**ARTIGO 37º(Responsáveis pelo Conteúdo das Emissões)**

Todo o serviço de programas deve ter um responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões.

**ARTIGO 38º(Estatuto Editorial)**

O operador de radiodifusão deve ter um estatuto editorial nos termos do estabelecido na Lei de Imprensa e na presente Lei.

**ARTIGO 39º(Serviço Noticioso)**

O serviço noticioso das emissoras de radiodifusão obedece ao disposto no artigo 63º da Lei de Imprensa.

**ARTIGO 40º(Programação Própria)**

1. O serviço de programas de cobertura local deve transmitir um mínimo de 10 horas de programação própria, a emitir entre as 9 e as 24 horas.
2. Durante o tempo de programação própria, o serviço de programas deve indicar a sua denominação, a frequência da emissão, bem como a localidade de onde emite, em intervalos não superiores a uma hora.

**ARTIGO 41º**

**(Arquivo das Emissões)**

1. As emissões devem ser gravadas com qualidade inteligível e conservadas por um mínimo de 60 dias, se outro prazo mais longo não for determinado por lei ou decisão judicial.
2. O serviço de programas deve organizar um registo das obras difundidas, para efeitos dos correspondentes direitos de autor e conexos.
3. O registo referido no número anterior deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:
4. Título da obra;
5. Autoria;
6. Editora ou procedência da obra;
7. Data e hora da emissão;
8. Intérprete;
9. Língua utilizada;
10. Responsável pela emissão.

**ARTIGO 42º(Publicidade)**

1. A publicidade na radiodifusão obedece às normas reguladoras, previstas na Lei Geral de Publicidade.
2. A publicidade deve ser sempre assinalada de forma inequívoca.
3. Os programas patrocinados ou com promoção publicitária devem incluir, no seu início e termo, a menção expressa dessa natureza.

**ARTIGO 43º(Restrições à Publicidade)**

Para além do disposto na legislação específica sobre a publicidade, os órgãos de radiodifusão estão interditos de fazer publicidade:

1. Oculta, indirecta e, em geral, a que utilize formas que possam induzir em erro sobre a utilidade dos bens ou serviços anunciados;
2. De produtos nocivos à saúde, como tal qualificados pela entidade competente, **bens e produtos supostamente milagrosos**, ou de objectos ou de meios de conteúdo pornográfico ou obsceno;
3. De partidos ou associações políticas, cuja mensagem faça apelo expresso e inequívoco ao voto ou a captação de novos membros, fora do período eleitoral.

**ARTIGO 44º(Divulgação obrigatória)**

A publicação de **comunicação institucional** pelas estações de radiodifusão obedece ao estipulado no artigo 16º da Lei de Imprensa.

**CAPÍTULO IV(DIREITO DE ANTENA, DE RESPOSTA E DE RECTIFICAÇÃO)**

**ARTIGO 45º(Direito de Antena)**

O direito de antena dos partidos políticos é regulado por Lei específica.

**ARTIGO 46º(Do Direito de Resposta e de Rectificação)**

O Direito de resposta e de rectificação na actividade de radiodifusão deve ser exercido nos termos do estabelecido na Lei de Imprensa.

**CAPÍTULO VNormas SancionatóriasSECÇÃO I(Responsabilidade)**

**ARTIGO 47º(Responsabilidade Civil e Criminal)**

Pelos actos lesivos de interesses e valores protegidos por lei, cometidos através da actividade de radiodifusão, respondem os seus autores **disciplinar**, civil e criminalmente, nos termos da Lei de Imprensa, da presente Lei e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 48º(Actividade Ilegal de Radiodifusão)**

1. O exercício da actividade de radiodifusão sem a correspondente habilitação legal determina o encerramento da estação emissora e das respectivas instalações e sujeita os responsáveis às seguintes sanções:
2. Multa no valor de Akz. 40.000.000,00 (Quarenta milhões de Kwanzas) a Akz. 160.000.000,00 (Cento e sessenta milhões de Kwanzas), quando se realizar em ondas decamétricas ou quilométricas;
3. Multa no valor de Akz. 40.000.000,00 (Quarenta milhões de Kwanzas) a Akz. 100.000.000,00 (Cem milhões de Kwanzas), quando se realize em ondas hectométricas;
4. Multa no valor de Akz. 40.000.000,00 (Quarenta milhões de Kwanzas) a Akz. 80.000.000,00 (Oitenta milhões de Kwanzas), quando se realize em ondas métricas;
5. Os técnicos de radiodifusão não são responsáveis pelas estações emissoras onde trabalham, excepto enquanto cúmplices, no caso de emissões proibidas nos termos da lei, sem prejuízo do artigo seguinte da presente Lei.
6. São declarados perdidos a favor do Estado os equipamentos utilizados para o exercício ilegal da actividade de radiodifusão.

**ARTIGO 49º(Emissão de Programas não Autorizados)**

Aquele que promover ou colaborar na emissão de programas não autorizados por lei é punido com multa no valor de Akz. 1.000.000,00 (Um milhão de Kwanzas) a Akz. 10.000.000,00 (Dez milhões de Kwanzas), sem prejuízo de pena mais grave que ao caso caiba.

**ARTIGO 50º(Aplicação de Multas)**

A inobservância do disposto nos artigos 27º, 35º, 3 37º da presente Lei, é punível com as seguintes multa:

De Akz. 800.000.00 (Oitocentos mil Kwanzas) a Akz. 7.000.000.00 (Sete milhões de Kwanzas), a inobservância do disposto nos artigos 27º, 30º, 31º, 35º e 37º da presente lei;

**ARTIGO 51º(Revogação das Licenças)**

A revogação das licenças concedidas pode ser feita quando se verifique:

1. O não início dos serviços de programas licenciados no prazo fixado nos termos do artigo 34º da presente lei ou a ausência de emissões por um período superior a dois meses, salvo autorização ou caso de força maior devidamente fundamentado;
2. A exploração do serviço de programas por entidade distinta do titular da licença;
3. A realização de emissões em cadeia não autorizada nos termos da presente Lei;
4. A falência do operador da actividade de radiodifusão;
5. O desvio dos fins genéricos da actividade de radiodifusão ou a prática reiterada de actos lesivos de interesses juridicamente protegidos.

**ARTIGO 52º(Fiscalização)**

1. A fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei incumbe ao Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social, sem prejuízo das competências de qualquer outra entidade legalmente habilitada para o efeito.
2. A fiscalização das instalações emissoras e retransmissoras, das condições técnicas das emissões e da protecção à recepção radioeléctrica das mesmas compete conjuntamente ao Ministério da Comunicação Social e à entidade reguladora do espectro radioeléctrico, no quadro da legislação aplicável.
3. Os operadores de radiodifusão devem facultar o acesso dos agentes fiscalizadores devidamente habilitados a todas as instalações, equipamentos, documentos e outros elementos necessários ao exercício da sua actividade.

**ARTIGO 53º**

**(Processamento das Multas e sua Aplicação)**

1. O processamento e a aplicação das multas competem ao Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social.
2. As receitas das multas são depositadas na Conta única do Tesouro, através do Documento de arrecadação de Receitas e revertem 50% para o estado, 30% para a instituição responsável pela formação de jornalistas sob tutela do Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social e 20% para suportar os encargos administrativos com a instrução dos processos.

**CAPÍTULO VICONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO RADIOFÓNICOARTIGO 54º(Arquivo de Interesse Público)**

1. Os operadores de radiodifusão devem organizar arquivos sonoros e musicais com vista à conservação dos registos de interesse público.
2. As condições de cedência e utilização dos registos efectuados com base no número anterior são reguladas pela estação emissora proprietária do arquivo.

**CAPÍTULO VIIDISPOSIÇÕES FINAIS**

**ARTIGO 55º(Norma Revogatória)**

É revogada a Lei nº. 4/17, de 23 de Janeiro, Lei sobre a Actividade de Radiodifusão.

**ARTIGO 56º(Duvidas e Omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia nacional.

**ARTIGO 57º(Entrada em Vigor)**

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos \_\_\_\_de\_\_\_\_2020.

O Presidente da Assembleia Nacional,

Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgada aos \_\_\_\_\_ de\_\_\_\_\_\_\_\_\_2020

Publique-se.

O Presidente da República,

**JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**